

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 23.06.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1

07/03/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.224-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACIENTE(S) : CINTHIA DE SANTANA SANTOS  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, QUE VEDA A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. PRECEDENTE PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

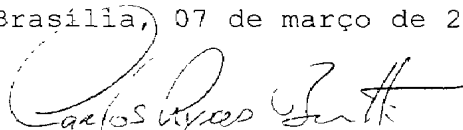
Reconhecida a inconstitucionalidade do impedimento da progressão de regime na execução das penas pelo cometimento de crime hediondo, impõe-se a concessão da ordem para afastar o óbice legal. Ressalve-se que pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo juízo da execução.

Writ deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso, a Turma, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente de dar aplicação à declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do Relator.

Brasília, 07 de março de 2006.

  
CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR



07/03/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.224-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACIENTE(S) : CINTHIA DE SANTANA SANTOS  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça. Decisão assim ementada:

CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

I - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal federal, no sentido da inaplicabilidade da regra proibitiva de progressão ao condenado nas sanções do art. 14 da Lei 6.368/76, não se estende ao condenado nas penas do art. 12 c/c o art. 18, III, ambos da Lei de Tóxicos.

II - O art. 18, III, da Lei 6.368/76 trata de causa especial de aumento da pena e não do delito autônomo de associação do artigo 14 da mesma lei.

III - As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei nº 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.



IV - Constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

V - Recurso provido, nos termos do voto do Relator”.

2. Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Isto pela prática, em concurso de agentes, do crime de tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 18, III).

3. Aqui, o que se pede é a transformação do regime de cumprimento da pena, que passaria do integralmente fechado ao inicialmente fechado. Tudo isso, em razão da alegada inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

4. Prossigo neste relato para anotar que a medida liminar foi indeferida pela Presidência desta Suprema Corte, no período do recesso forense (inciso I do art. 37 do RI/STF). Após, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.

5. Pois bem, tendo em vista que a questão suscitada no presente writ ainda pendia de apreciação pelo Plenário desta Corte no HC 82.959, determinei o sobrestamento do feito até que o julgamento se ultimasse. O que de fato ocorreu em 23.02.2006, razão por que trago a causa para análise desta Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



07/03/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.224-1 DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Terminado o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, pontuo que, no julgamento do já mencionado HC 82.959, compus a maioria então formada e declarei a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Assim procedi com apoio em fundamentos de que novamente *lanço mão*; fundamentos constantes do voto que farei juntar ao presente.

8. Se é assim, aplico à presente causa o entendimento já assentado por este Supremo Tribunal e concedo a ordem de *habeas corpus* para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente. Ficando ressalvado que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo juízo da execução.

9. É o meu voto.

\*\*\*\*\*



07/03/2006

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 86.224-1 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACIENTE(S) : CINTHIA DE SANTANA SANTOS  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator) e Sepúlveda Pertence (Presidente).

## QUESTÃO DE ORDEM

O **SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite, sem prejuízo do julgamento, propor uma questão de ordem? Como temos muitíssimos casos idênticos, trago à ponderação da Turma se não seria o caso de, aplicando analogicamente o art. 21, § 2º, do Regimento, permitir o julgamento monocrático desses casos todos? Isso facilitaria a vida de todo mundo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - À medida que proferia meu voto, ia olhando para o cenho de Vossa Excelência, meio contrafeito, antecipei que se tratava dessa possibilidade de julgamento monocrático.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso evita que façamos relatório e voto, bastando decisão monocrática.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É verdade, aceito de bom grado a ponderação de vossa excelência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Pondero apenas que, nesta sessão, creio que seria útil julgar os que estão em mesa para lastrear a súmula.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - E, doravante, faremos o julgamento monocrático.

*ms*

07/03/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.224-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênua aos colegas para votar de forma contrária à solução preconizada. Faço-o porque entendo que não cabe a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil ao processo penal, considerado o remédio heróico que é o *habeas corpus*, o qual deve ser julgado pelo Colegiado, ainda que para se repetir pronunciamento do Plenário.

De minha parte, continuarei assim entendendo e trazendo, portanto, os processos à Turma.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Nesse caso específico, a proposta do Ministro Cezar Peluso traria um benefício coerente com a natureza tutelar do **habeas corpus**, porque anteciparíamos o deferimento dele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se encontrasse autorização normativa para decidir individualmente, claro que bastaria o pronunciamento do Plenário - inclusive fui relator - para conceder a ordem. É que não tenho base para tanto.

07/03/2006

PRIMEIRA TURMA

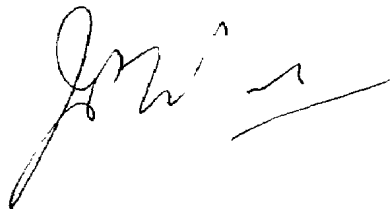
HABEAS CORPUS 86.224-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Acompanho a proposta do Ministro Cezar Peluso, independentemente, é claro, de Ministros que entendam trazer à Turma. Pondero que se trata de aplicar uma decisão plenária, que redundará na concessão do **habeas corpus** e da qual o Ministério Público será devidamente intimado e poderá recorrer.

Nc.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 86.224-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S): CINTHIA DE SANTANA SANTOS


IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Cezar Peluso, a Turma, vencido o Ministro Marco Aurélio, decidiu que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente de dar aplicação à declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do Relator. 1ª Turma, 07.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador